



PROCESSO Nº TST-ROT - 10047-58.2022.5.03.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMLC/jon/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. CITAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDICANDO A OCORRÊNCIA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. MENSAGENS ENVIADAS AO NÚMERO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo outorado reclamado em que se alega nulidade de citação. A parte autora alega, em suma, que a citação (notificação) realizada por meio de aplicativo de mensagens (*whatsapp*) é nula, e que, muito provavelmente, outras pessoas que teriam acesso ao celular teriam lido a mensagem do oficial de justiça em seu lugar, não tendo a citação atingido sua finalidade. O TRT, em sua competência originária, julgou procedente a rescisão almejada.

II - Contudo, constou da certidão do oficial de justiça que realizou a citação “[...] através de ligação telefônica e do aplicativo de comunicação eletrônica *Whatsapp*, tendo recebido de forma integral o mandado eletrônico, com a respectiva confirmação de recebimento”. Por sua vez, não houve impugnação específica ou colação de provas acerca da (in)ocorrência de ligação telefônica, o que impediria a rescisão almejada ante a fé pública da certidão do meirinho.

III - Aliás, apenas a título de reforço argumentativo, vê-se que é incontroverso que as mensagens foram encaminhadas ao número de telefone correto. A alegação do autor é apenas de que ele não as teria lido, e de que este meio seria inválido.

IV - A jurisprudência do TST e do STJ, ao revés, tem se inclinado pela validade do uso de *Whatsapp* para notificar/intimar as partes do processo. Precedentes. Ademais, enviado para o telefone correto (fato incontroverso aqui), entende-se que o ônus de demonstrar a invalidade da citação ocorrida recai sobre o destinatário, por analogia da Súmula 16 deste TST, do qual não se desincumbiu.

Recurso ordinário conhecido e provido. Pleito rescisório julgado improcedente.

2. PEDIDO RESCISÓRIO SUBSIDIÁRIO. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA AÇÃO MATRIZ. DECISÃO NÃO RESCINDÍVEL.

I - Dispõe o art. 1.013, § 2º, do CPC que “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. Assim, invertida a sucumbência em sede recursal, analisar-se-á o pedido subsidiário da inicial.

II- O autor insiste na nulidade dos atos executórios ocorridos na ação matriz, pois não foram realizados pelo oficial de justiça (ofensa ao art. 880, § 2º, da CLT). Contudo, vê-se que tais atos executórios não constituíram “decisão de mérito” - *caput* do art. 966 do CPC-, tampouco se enquadram na exceção do § 2º deste mesmo artigo.

Processo extinto sem resolução de mérito, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 10047-58.2022.5.03.0000, em que é Recorrente(s) **EDVALDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS** e é Recorrido(s) **JOSE ALTEMIR OTTONI**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **JOSE ALTEMIR OTTONI**, objetivando a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0010308-02.2021.5.03.0083 em que se reconheceu a validade de sua citação e lhe aplicou os efeitos da revelia.

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

julgou procedente o pleito desconstitutivo.

A parte ré interpôs recurso ordinário, o qual foi admitido pelo Tribunal Regional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao MPT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

2. PRELIMINAR AO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL.

Preliminarmente, o réu (outrora reclamante) alega que há inépcia na petição inicial.

Aduz que *"são oito possibilidades que autorizam a rescisão de sentença transitada em julgado, contudo, na presente demanda o Reclamante não apresenta nenhuma das razões expostas no artigo acima citado, deste modo, não havendo a presente ação os requisitos necessários para que possa rescindir a ação transitada em julgado que transcorreu sem nulidades conforme será demonstrado a seguir"* e que *"não existiu violação de norma jurídica, mas sim o cumprimento de normas transitórias em decorrência da Covid-19 que assolava o país na época do processo que tramitou na Vara do Trabalho de Januária"* (fl. 473).

Não possui razão, contudo.

Da leitura das razões apresentadas na petição inicial, entende-se claramente que a insurgência do autor é contra a sentença de primeiro grau que entendeu como válida a citação do reclamado por *Whatsapp*, inclusive por violação dos arts. 841, § 1º, e 880, §§ 1º e 2º, da CLT.

Dispõe a Súmula 408 do TST que:

SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-II - inseridas em 20.09.2000)

Rejeito.

3. MÉRITO

3.1. CITAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP).

Para melhor entender a questão em testilha, necessário se faz um breve relato do que aconteceu na reclamação trabalhista originária.

EDVALDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista (nº 0010308-02.2021.5.03.0083) em face de JOSÉ ALTEMIR OTTONI.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento de mandados na comarca encaminhou a notificação inicial (citação) ao reclamado por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, dando-lhe conhecimento da ação e da audiência marcada (fl. 23).

Certificou, posteriormente, o cumprimento do mandado (fl. 25).

O magistrado de primeiro grau entendeu como válida a citação, e, ante a ausência do reclamado em audiência, aplicou-lhe os efeitos da revelia, condenando-o nos termos da inicial (fls. 28-32).

Após o trânsito em julgado, o réu ajuizou ação rescisória, calcado no inciso V do art. 966 do CPC buscando a rescisão da sentença retromencionada. Alegou, em suma, que *"Compulsando o processo, percebe-se que a razão de não ter tido ciência da citação do processo que contra ele tramitava se deve ao fato de que a mesma fora "feita" através do aplicativo de mensagem, Whatsapp em total arrepio da lei. Uma vez que o telefone do autor, além de possuir muitos contatos, é utilizado por outros familiares, aí incluídos filhos adolescentes, bem como convivem dentro de sua casa sobrinhos crianças, jamais se dera conta do recebimento das mensagens do Oficial de Justiça."* (fl. 6).

O TRT3 julgou procedente o pleito rescisório nos seguintes termos:

3.2 - NULIDADE DA CITAÇÃO

O autor busca a revisão da r. sentença proferida no âmbito da reclamação trabalhista nº 0010308-02.2021.5.03.0083, que tramita perante a Vara do Trabalho de Januária, alegando nulidade da citação realizada no referido processo e violação ao disposto nos artigos 841, § 1º, e 880, § 2º, da CLT, bem como artigo 239 do CPC, sustentando que o ato foi praticado por meio de aplicativo de telefone celular, sem ter havido prova de recebimento da notificação.

Narra que foi condenado à revelia a anotar a CTPS do ora réu e a lhe pagar parcelas do contrato de trabalho, tendo sofrido bloqueio em conta bancária para pagar a execução, em flagrante ilegalidade às normas processuais, ressaltando que não houve encaminhamento da notificação pelos Correios e que a certidão do Oficial de Justiça dá conta do direcionamento da notificação a um determinado número de telefone, através do aplicativo de telefone celular (*whatsapp*), mas sem o recebimento da mensagem pelo autor (Id 6ccb642).

Por meio da decisão liminar, este Relator considerou a plausibilidade jurídica das alegações iniciais, determinando a suspensão do processo de execução que tramita no processo subjacente.

Nesse ínterim, o d. juízo de origem comunicou a esta instância que a reclamação trabalhista foi arquivada após cumpridas todas as obrigações decorrentes do *decisum*: "...a execução dos presentes autos já se encontra encerrada e que os autos já haviam sido arquivados definitivamente em 25/02/2022, tendo em vista a quitação integral da execução efetivada através penhora online do numerário, via Sisbajud" (Id de21c68).

Analiso a questão:

Inicialmente, deve ser pontuado que o arquivamento dos autos do processo matriz, pelo cumprimento das obrigações do devedor, é irrelevante, considerando que a ação rescisória tem por objeto justamente a revisão da coisa julgada que originou o título executivo judicial.

Outrossim, a prova pré-constituída revela que a citação do ora autor, parte reclamada na ação matriz, não se realizou através dos Correios, uma vez que as correspondências foram encaminhadas para endereço distinto do indicado na petição inicial. Em consulta aos autos originários, verifica-se que as intimações foram destinadas ao endereço da Avenida Tancredo Neves, 360, Centro, Chapada Gaúcha/MG (cep 38.689-000), ao passo que o autor reside na Avenida Getúlio Vargas, nº 16, Centro, Chapada Gaúcha (cep 39.314-000).

Desse modo, determinou o d. juízo que o reclamado fosse notificado através do oficial de Justiça, vindo aos autos a seguinte certidão, dando conta de que o ato foi realizado por meio de aplicativo de telefone celular (*whatsapp*):

"CERTIDÃO - CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - VIA WHATSAPP

Certifico que, em cumprimento ao mandado supra, no dia 04/08/2021 realizei a intimação do destinatário, na pessoa de JOSE ALTEMIR OTTONI, através de ligação telefônica e do aplicativo de comunicação eletrônica, tendo recebido de Whatsapp forma integral o mandado eletrônico, com a respectiva confirmação de recebimento.

Assim, diante ao princípio da utilidade e da finalidade processuais, e considerando os artigos 277 CPC e 794 da CLT, bem como o espírito da Lei do processo judicial eletrônico e do CPC de 2015, que reconhecem e privilegiam a realização dos atos processuais através de meios digitais, encaminhei-lhes a intimação em formato PDF através da ferramenta de comunicação Whatsapp, sendo recebido com integralidade, o que proporciona confiabilidade e facilita a comunicação processual das partes.

Por fim, ressalto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário, e algumas varas do trabalho deste regional já estão fazendo uso dessa ferramenta.

Sendo assim, submeto o ato a apreciação judicial e permaneço pronto para as determinações que este juízo entender cabível. Nada mais.

A despeito das informações acima, contudo, o Oficial de Justiça comunicou ao juízo que tentou localizar o reclamado, enviando-lhe cópias da petição inicial e da decisão judicial, via *Whatsapp*, com aviso de *e-mail* recebimento, mas "não foi possível a confirmação por telefone, tendo sido realizadas três tentativas para cumprimento do ato", sem sucesso - Id 3ffaea6. Entretanto, a prova apresentada pelo autor, por meio do documento *print* do Id 6ccb642 não confirma que as mensagens foram recebidas pelo reclamado.

Com efeito, embora a citação realizada através de ligação telefônica ou por meio de aplicativo de mensagens estivesse amparada pelo artigo 4º da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 27/04/2020, vigente na data de realização do ato, durante as medidas de isolamento social para a prevenção de contágio pelo coronavírus (Sars-CoV-2), causador da COVID-19, a utilização do aplicativo como ferramenta para agilizar e desburocratizar procedimentos no Poder Judiciário, não prescinde da obediência às formalidades previstas na lei processual, sob pena de renovação do ato.

A citação processual é requisito imprescindível para a validade da relação processual, nos termos do art. 239 do CPC, de modo que a irregularidade do ato macula o processo com vício de nulidade absoluta.

A despeito de ser procedida mediante notificação postal, a citação no processo do trabalho é considerada válida quando direcionada ao endereço da parte reclamada, o que, no caso, como visto acima, não se concretizou.

Ademais, diante da certidão expedida pelo oficial de justiça, não há como considerar que houve citação do reclamado na ação subjacente, sendo evidente o prejuízo à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois houve condenação decorrente da aplicação da pena de revelia e confissão.

Desse modo, sendo a citação requisito essencial do desenvolvimento válido e regular do processo, sua inexistência ou nulidade contamina todos os atos subsequentes, considerando a violação ao disposto nos artigos 841 da CLT e 239 do CPC.

Nesse sentido, há o seguinte precedente de julgamento nesta d. Seção Especializada:

[...]

Desse modo, julgo procedente a presente ação rescisória para desconstituir a r. sentença rescindenda, nos termos do art. 966, V, do CPC, por nulidade de citação e violação ao disposto nos

A parte ré interpõe o presente recurso ordinário alegando que “No presente caso, conforme certidão do Oficial de justiça juntado autos originais e na ação rescisória, a intimação foi realizada via mensagem no aplicativo WhatsApp e por ligação, havendo uma redundância a fim de evitar qualquer nulidade.” e que “O ora Recorrido, foi devidamente citado de forma válida, sendo que o próprio afirma que a mensagem caiu em seu telefone celular, contudo, a mensagem teria sido vista por outra pessoa, fato que não condiz com a realidade conforme será demonstrado nos autos.” (fl. 474).

Sustenta que “A intimação foi feita ao Recorrido por **“ligação telefônica e do aplicativo de comunicação eletrônica Whatsapp”** conforme Certidão do Oficial de Justiça de Id nº 324fc01 autos originais e bda69a0 nos autos da ação rescisória, consta na certidão que a intimação foi feita com redundância, tendo o Sr. José Altemir Ottoni sido intimado através de ligação, ou seja, o oficial de justiça conversou com ele sobre a ação e também lhe encaminhou via aplicativo de mensagem WhatsApp, a intimação com os documentos que a acompanhavam, não sendo verdadeira a afirmação de desconhecimento da ação.” (fl. 474).

Aduz que “Cabe ressaltar que, a intimação foi feita em período de pandemia da COVID-19, onde os atos processuais deveriam ser feitos de forma remota a fim de evitar o contágio da doença, conforme Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 13 de 18 de janeiro de 2021.” (fl. 475).

Afirma que “**Não há que se falar em nulidade da citação, o Recorrido recebeu ligação telefônica tendo ciência do processo, bem como recebeu mensagem via WhatsApp, tendo sido visualizada conforme documentos anexos aos autos da Ação Rescisória.**” (fl. 475).

Argumenta que “[...] o agora Recorrido, não nega em nenhum momento que o número seja dele, apenas diz que não viu as mensagens pois outro ente da família estava com o celular, o que por si só não pode elidir sua responsabilidade e sua efetiva citação, visto que, sendo verdade esse fato é de sua responsabilidade olhar as mensagens do seu aparelho celular, ainda que este “imprevisto” acontecesse o Recorrido foi intimado via ligação telefônica, meio também permitido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região, não há qualquer nulidade processual nos autos que foram rescindidos” (fl. 477).

Ao exame.

No caso concreto, recorro que **não há controvérsia** de que o número para o qual foram enviadas as mensagens do Oficial de Justiça **pertence** ao reclamado. Tampouco há disputa sobre o efetivo envio ou recebimento das mensagens.

A controvérsia reside apenas no atingimento do fim da citação, qual seja dar conhecimento ao citando de que corre um processo contra ele.

Pois bem.

A detida análise dos autos nos mostra que o oficial de Justiça teria cumprido o mandado de citação através do aplicativo de mensagens **e de ligação telefônica**. Repito o trecho da certidão a que me refiro:

Certifico que, em cumprimento ao mandado supra, no dia 04/08/2021 realizei a intimação do destinatário, na pessoa de JOSE ALTEMIR OTTONI, **através de ligação telefônica e do aplicativo de comunicação eletrônica Whatsapp**, tendo recebido de forma integral o mandado eletrônico, com a respectiva confirmação de recebimento. (fl. 26)

Tal certidão, diga-se, possui **fé pública**. A parte reclamada, ora autora, **(1)** não impugnou de forma específica tal ocorrência, **(2)** não juntou qualquer prova de que não ocorreu a ligação telefônica e **(3)** não requereu a instrução probatória nestes autos ou na ação matriz. Insiste apenas na impossibilidade de notificação por *Whatsapp* e na provável ocorrência de outra pessoa ter lido a mensagem em seu celular.

Recaindo sobre o reclamado o ônus de afastar a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça, entendo não se desincumbiu dele.

O pleito rescisório, por este argumento, improcede.

Ademais, ainda que superado esse óbice, veja-se que o meirinho teve a cautela de enviar as mensagens para o **número correto** (fato incontroverso), inclusive enviando cópia da inicial, de modo que a não atuação processual pelo reclamado foi fruto de seu desinteresse.

Registro que esta Corte Superior possui alguns precedentes de seus órgãos fracionários no sentido de que não seria inválida a citação do réu por meio do aplicativo *Whatsapp*, desde que tal meio atinja a finalidade do ato (por exemplo, com o comparecimento espontâneo do réu ao processo) e não cause prejuízo às partes (por exemplo com a anuência da parte em receber as comunicações por esse meio):

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. VALIDADE. WHATSAPP. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de revista que discute a validade de citação realizada via WhatsApp, recebida por preposta da empresa, em execução trabalhista contra sócio. 2. A discussão cinge-se sobre a validade de citação em que o réu compareceu espontaneamente e apresentou defesa, sem demonstração de prejuízo. 3. O comparecimento espontâneo do executado, com apresentação de defesa, supre a eventual nulidade da citação, ainda que realizada por meio não convencional, se não houver prejuízo à sua ampla defesa. [...] (RR-22043-18.2017.5.04.0221, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/04/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2. Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a citação do réu foi devidamente realizada por Oficial de Justiça, tendo sido certificado que o destinatário aceitou receber a notificação por meio eletrônico, via aplicativo WhatsApp, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. 3. Não bastasse, a questão atinente à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e consequente redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada encontra-se disciplinada pelos arts. 133 a 137 do CPC, 50 do CCB e 28 do CDC, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-0001105-14.2017.5.05.0014, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/12/2024).

"AGRAVO DOS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA POR TELEFONE. ENVIO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL POR APLICATIVO ("WHATSAPP") [...] A fim de regular "o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial", o CNJ editou a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020, a qual traz no art. 8º, caput, que "Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo". Por seu turno, o art. 10 da mesma Resolução nº 354/2020, prescreve que "o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: [...]; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. § 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. [...]". Por fim, o ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu "a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19)", estabelece no art. 7º que "a comunicação aos magistrados, advogados, partes, membros do Ministério Público e servidores ocorrerá exclusivamente por meio telefônico ou eletrônico, inclusive quanto ao protocolo de petições e prática de outros atos processuais, com prioridade aos processos de urgência". Constatou o acórdão regional que "[c]onforme certidões constantes dos Ids. 4d12979, 9477ed2, dcbb5cd, em 12/08/2021 os reclamados foram citados por meio de Oficial de Justiça, com entrega do mandado mediante aplicativo WhatsApp", que "a exemplo das disposições expedidas pelos tribunais superiores, especialmente o Ato Conjunto Nº 1/CSJT.GP.VP.CGJT, de 19 de março de 2020, foram publicados atos por este Regional, dentro do conjunto de medidas de emergência para prevenção da disseminação do coronavírus, contemplando a determinação expressa de que a comunicação aos magistrados, advogados, partes, membros do Ministério Público do Trabalho e demais auxiliares da Justiça se daria exclusivamente por meio telefônico ou eletrônico", que "no mandado de citação constou expressamente que 'a Petição Inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet (<http://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando-se a chave de acesso nº 2108111424215450000023971644' (c46dc09), de modo que não se verifica o vício formal em relação ao ato praticado, que guardou estrita observância com os termos da Resolução nº 354/2020, do CNJ", tendo a Corte de origem concluído que "Diante da ausência de elemento capaz de demonstrar a alegada insubsistência do ato citatório, conclui-se que a citação é válida e que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa". Observa-se que a citação se deu por oficial de justiça e pessoalmente aos reclamados, conforme certificação revestida de fé pública, sem registro de qualquer fato ou circunstância capaz de desconstituir sua presunção de veracidade. No que se refere ao uso de meios eletrônicos, que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo" (Resolução CNJ nº 354/2020), igualmente válido o envio da "contra fé" por aplicativo de mensagens (Whatsapp), não apenas porque passível de verificação de entrega de seu conteúdo, como pelo uso comum e amplamente difundido socialmente. Desse modo, regular e válido o procedimento tomado para citação dos reclamados, restando inviolados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 841, § 1º, da CLT; e 242 do CPC. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-388-57.2021.5.17.0101, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 14/06/2024).

Aliás, embora não haja previsão legal para notificação das partes por meio de WhatsApp, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** também tem admitido tal modalidade quando houver efetiva comprovação de que a notificação chegou ao destinatário, dando-lhe ciência da existência de uma ação judicial.

Neste sentido, cito precedente. In verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.633 - RJ (2022/0290250-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : SANDRA FELIX DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES : MARCELO DO COUTO PAULA EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ENTREGA DO MANDADO DE CITAÇÃO E DA CONTRAFÉ SEM A PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DE SE TRATAR DO CITANDO. RÉ, ADEMAIS, ANALFABETA, QUE DEVE SER CITADA PESSOALMENTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA, VEDADA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

1- Ação de medidas protetivas e destituição do poder familiar proposta em 11/05/2020. Recurso especial interposto em 19/04/2021 e atribuído à Relatora em 11/03/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é válida a citação da ré por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp; e (i i) se superada a questão preliminar, se estão presentes os pressupostos para a destituição do poder familiar em relação à mãe biológica das crianças.

3 - A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens, de que é exemplo o WhatsApp, é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização dessa ferramenta tecnológica para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado .

8- As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas.

9- Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

10- O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

11- A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

12- Na hipótese em exame, a nulidade do ato citatório efetivado apenas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp está evidenciada porque: (i) o contato do oficial de justiça e o envio da mensagem contendo o mandado de citação e a contrafé se deram por meio de terceira pessoa, a filha da ré, não tendo havido a prévia certificação e identificação sobre se tratar da pessoa a ser citada; (i i) a entrega foi feita à pessoa que não sabe ler e escrever, de modo que, diante da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, o citando analfabeto se equipara ao citando incapaz, aplicando-se a regra do art. 247, II, do CPC/15, que veda a citação por meio eletrônico ou por correio nessa hipótese.

13- A não incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados em virtude de se tratar de direito indisponível e a participação da parte em atos instrutórios não são capazes de afastar o manifesto prejuízo por ela sofrido, na medida em que o ato citatório viciado não lhe oportunizou a possibilidade de apresentar contestação e, bem assim, de desenvolver as teses que reputava adequadas.

14- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do processo desde a citação da recorrente, devendo ser renovado o ato citatório por oficial de justiça e pessoalmente, prejudicado o exame das demais questões ventiladas no recurso especial. (destaques atuais)

Esta Corte superior, de forma análoga, tem o firme entendimento de que a

notificação enviada **para o endereço correto** é válida, ainda que não alcance, efetivamente, a pessoa do destinatário, dada a ausência do requisito de pessoalidade no direito processual do trabalho:

"AGRAVOS. RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. I. AGRAVO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. VALIDADE. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1. É incontroverso que a notificação inicial foi enviada ao endereço do autor, réu no processo matriz. 2. Nesse contexto, o alegado recebimento da notificação por porteiro não induz à nulidade de citação, na medida em que, no processo do trabalho, referido ato não se reveste de pessoalidade, bastando para a sua regularidade a entrega do expediente de comunicação no endereço da parte demandada, a teor da norma inserta no artigo 841, caput e §1º, da CLT e na Súmula nº 16 do TST. 3. Destaca-se, outrossim, que a declaração produzida unilateralmente pelo Sindicato autor não tem o condão de afastar a presunção de que a notificação citatória foi recebida pelo destinatário. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-ROT-21366-30.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/11/2023).

De qualquer ângulo que se analise a situação, conclui-se que a notificação foi realizada de forma válida, atingindo seu objetivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente o pleito rescisório**.

3.2. PEDIDO RESCISÓRIO SUBSIDIÁRIO DA INICIAL. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA AÇÃO MATRIZ.

O CPC prevê que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[...]
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Assim, cumpre a este órgão julgador analisar os demais pedidos da inicial.

Em relação ao pedido rescisório subsidiário da inicial (nulidade dos atos executórios na ação matriz), também não possui razão o autor (ora recorrido).

Dispõe o art. 966 do CPC que:

Art. 966. A **decisão de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, **será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito**, impeça:
I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.

Na hipótese vertente, os atos executórios não realizados por oficial de justiça não constituem decisão de mérito, tampouco está nas exceções do § 2º, supratranscrito.

Assim, o pleito improcede.

Julgo extinto o pedido sem resolução de mérito.

Custas e honorários invertidos em desfavor do autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, e, no mérito **dar-lhe provimento** para **julgar improcedente o pleito rescisório**. Acordam, ainda, em julgar extinto (sem resolução de mérito) o segundo pedido da petição inicial de nulidade dos atos executórios da ação matriz.

Custas e honorários invertidos em desfavor do autor.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

